



**GABINETE DO DR. HÉLIO
DEPUTADO ESTADUAL
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ – ALEPI**

PROJETO DE LEI Nº XXX/2017

55

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 14/6/2017

1º Secretário

Institui as pessoas com transtorno mental como deficientes psicossociais e determina a inclusão destas nas políticas públicas dos deficientes do estado do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Piauí aprovou e eu, nos termos da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Constitui dever do Poder Executivo Estadual a reconhecer, conscientizar, e divulgar a condição de deficientes psicossociais das pessoas com transtornos mentais em todo o Estado do Piauí.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a incluir pessoas com deficiência psicossocial em todas as ações da Secretaria Estadual para Inclusão da Deficiência (SEID), a fim de promover ações e políticas públicas que visem ampliar a inclusão desta parcela da população na sociedade.

Art. 3º - A inclusão da pessoa com deficiência psicossocial nas políticas do Estado deverá ter como objetivo prioritário a qualificação profissional, o incentivo a preparação para o ingresso no mercado de trabalho e a



**GABINETE DO DR. HÉLIO
DEPUTADO ESTADUAL
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ – ALEPI**

criação de locais para o desenvolvimento do emprego apoiado.

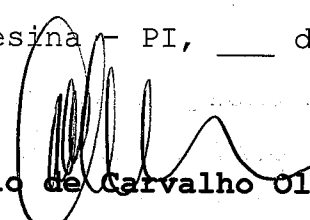
Art. 4º - O Poder Executivo deverá promover parcerias com empresas e instituições privadas visando à efetivação da presente Lei.

Art. 5º - Caberá ao Poder Executivo, no âmbito de suas Secretarias e órgãos afins, a regulamentação para a promoção da inclusão da pessoa com deficiência psicossocial.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

criação de locais para o desenvolvimento do emprego apoiado.

Teresina - PI, ____ de Junho de 2017.


DR. José Hélio de Carvalho Oliveira

Deputado Estadual

Art. 5º - Caberá ao Poder Executivo, no âmbito de suas Secretarias e órgãos afins, a regulamentação para a promoção da inclusão da pessoa com deficiência psicossocial.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

DR. José Hélio de Carvalho Oliveira

Deputado Estadual



**GABINETE DO DR. HÉLIO
DEPUTADO ESTADUAL
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ – ALEPI**

JUSTIFICATIVA

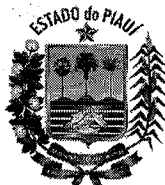
Antes da promulgação da Convenção da ONU de 2006, sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a legislação infraconstitucional optava por uma tipologia fechada que demarcava o campo de abrangência das políticas públicas de inclusão das pessoas com deficiência. Neste ínterim, dentre outros segmentos, as pessoas com transtorno mental não eram contempladas nessa lista.

No Brasil, a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi incorporada à legislação brasileira em 2008. Após uma atuação de liderança em seu processo de elaboração, que decidiu, soberanamente, ratificá-la com equivalência de emenda constitucional, nos termos previstos no Artigo 5º, § 3º, da Constituição brasileira, e, quando o fez, lançou mão de um instrumento que gera maior segurança aos Direitos Humanos. A referida Convenção contemplou tanto a esfera médica como a social na definição da deficiência, que passou a ser aferida não só do ponto de vista de suas limitações funcionais, mas também com o foco nas barreiras impostas pelo ambiente e pelas atitudes. Desta forma o transtorno mental (esquizofrenia, transtorno bipolar e outras psicoses) ajustou-se perfeitamente ao conceito de deficiência proposto nesta Convenção, posto que são pessoas com significativos impedimentos de natureza psicossocial e fortemente discriminadas.



**GABINETE DO DR. HÉLIO
DEPUTADO ESTADUAL
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ – ALEPI**

O Poder Executivo Estadual, no que se refere à pessoa com deficiência psicossocial estará observando o Decreto Legislativo nº 186/2008 que ratificou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência com valor constitucional e o Decreto nº 6.949/2009, em que o Brasil assumiu o compromisso de executar e cumprir todo o teor da Convenção, a qual, em seu artigo 1º, estabelece o propósito de "promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade." A referida Convenção define que "pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas." O uso dos termos mental e intelectual de forma distinta na definição de deficiência se deve ao fato de que o primeiro termo "mental" faz parte do quadro da saúde mental, mas recentemente sendo nomeada de deficiência psicossocial; enquanto que o segundo se refere tão somente ao déficit cognitivo, principal gerador da deficiência intelectual. A denominação de deficiência intelectual foi utilizada, pela primeira vez, em 1995 no simpósio Intellectual Disability: Programs, Policies and Planning for the Future, da ONU, para expressar com melhor precisão a limitação em questão e, ao mesmo tempo, para distingui-la da doença mental, desta forma o termo intelectual refere-se ao funcionamento do intelecto na função pura. A denominação de deficiência intelectual foi adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em 1993, no âmbito da Declaração dos Direitos das Pessoas com Deficiência, a qual estabelece que as pessoas com deficiência devem ser tratadas como indivíduos e não como objetos de caridade ou de proteção especial, devendo ser promovida a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.



**GABINETE DO DR. HÉLIO
DEPUTADO ESTADUAL
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ – ALEPI**

especificamente e não ao funcionamento da mente como um todo.

Em alguns países como Austrália, Canadá, China, Alemanha, Índia, Irlanda, Nova Zelândia, Panamá e Estados Unidos, a pessoa com transtorno mental já é considerada como pessoa com deficiência. Porém em alguns países, entre eles o Brasil, ainda há dificuldades de entendimento da distinção entre os termos mental e intelectual, embora a Portaria SEDH Nº 2.344, de 03.11.2010, que atualiza a nomenclatura do Regimento Interno do CONADE - Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, ao dispor sobre a representação das entidades nacionais de e para pessoas com deficiência, no artigo 3, IV, refere a previsão de dois representantes na área da deficiência mental e/ou intelectual. A presença da expressão "e/ou" revela que a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República não entende como sinônimos as palavras "mental" e "intelectual", ou seja, compreende como duas espécies distintas de deficiência, ampliando desta forma também o número de representantes de 1 para 2. Embora ainda persista a dificuldade de entendimento, alguns Estados do Brasil, como Rio de Janeiro e São Paulo, têm assegurado a proteção dos direitos e a garantia da inclusão por meio de Lei.

Entende-se por pessoa com deficiência psicossocial, aquela que passada a fase aguda, se encontra na fase crônica, ou seja, a fase da sequela. Convém salientar que o termo "pessoa com deficiência psicossocial" não é o mesmo que "pessoa com transtorno mental". Ele é o mesmo que



**GABINETE DO DR. HÉLIO
DEPUTADO ESTADUAL
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ – ALEPI**

“pessoa com sequela de transtorno mental”. Esta distinção é adotada por especialistas que acompanham de perto os avanços teóricos, práticos e terminológicos dos dois setores envolvidos nesta questão: o da saúde mental e o das deficiências.

No Estado do Piauí, observamos o uso da identificação da deficiência mental (impedimento de natureza mental) como sinônimo da deficiência intelectual (impedimento de natureza cognitiva), o que tem acarretado o esquecimento e a exclusão das pessoas com deficiência psicossocial (transtorno mental) nas políticas públicas. O uso errôneo dessa nomenclatura, por desconhecimento ou por dificuldades de interpretação, mostra-se em contradição à definição da Convenção sobre Direitos da Pessoa com Deficiência, sendo, portanto, necessária uma ação proativa e legal para garantir sua inserção nas políticas públicas de inclusão social conforme a exposição deste projeto de lei em atendimento aos ditames legais.

Destarte, além de cumprir a legislação destaca-se a necessidade urgente da inclusão laboral das pessoas com deficiência psicossocial, considerando que, o reconhecimento dos seus direitos proporciona o processo de protagonismo e empoderamento, imprescindível, para reabilitação psicossocial e para transformação do sujeito passivo e espectador de ações assistenciais para um sujeito ativo, útil e capaz.

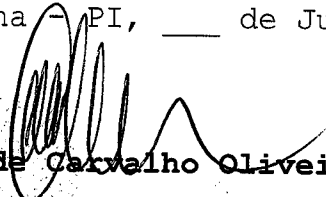
Diante do exposto, em cumprimento a legislação federal e indo ao encontro do avanço da saúde mental, são razões



**GABINETE DO DR. HÉLIO
DEPUTADO ESTADUAL
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ – ALEPI**

que nos levam a solicitar a aprovação deste projeto de lei
que ora submetemos à deliberação dos nobres Parlamentares
desta Casa.

Teresina - PI, ____ de Junho de 2017.


DR. José Hélio de Carvalho Oliveira
Deputado Estadual

que nos levam a solicitar a aprovação deste projeto de lei
que ora submetemos à deliberação dos nobres Parlamentares
desta Casa.

Teresina - PI, ____ de Junho de 2017.

Deputado Estadual